

nove reais e vinte e sete centavos), pelo não encaminhamento do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.910

(Processo nº. 2015/50855-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº. 002/2006 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO NONATO RIVAS PINHEIRO e SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES – OAB/PA nº. 8376.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO RIVAS PINHEIRO, Presidente do Sindicato à época, CPF:081.069.592-87, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 28/12/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Deixar de aplicar multa regimental ao responsável, em razão da prescrição quinquenal;

3-Determinar à SEDOP para que não repasse recursos a este ou a qualquer outro sindicato.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.911

(Processo nº. 2017/50361-4)

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "h", do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sr. BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão agravada.

ACÓRDÃO Nº. 59.912

(Processo nº. 2019/50737-6)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 56.616, de 06/04/2017.

Recorrente: FRANCISCO DE CANINDÉ GUIMARÃES PIMENTEL – Ex-Presidente da Associação das Pesquisas Sistemáticas Culturais Integradas.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizador da Decisão: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos art. 1.º, inc. XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. FRANCISCO DE CANINDÉ GUIMARÃES PIMENTEL, e no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se intactável a decisão impugnada.

ACÓRDÃO Nº. 59.913

(Processo nº. 2018/51115-2)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO – Ex-Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 57.459, de 19/04/2018.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

(Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO – Ex-Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, e no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão constante no Acórdão recorrido, para exclusão da responsabilidade solidária e da respectiva sanção pecuniária, mantendo integralmente os termos da decisão do Acórdão nº 59.913/2019, em todos os seus demais termos.

ACÓRDÃO Nº. 59.914

(Processo nº. 2019/53398-8)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: EDIENE RIBEIRO DOS SANTOS, ex-Presidente da Associação de Moradores do Conjunto Jardim Ananindeua.

Advogado: LEANDRO BARBALHO CONDE – OAB/PA nº 12.455.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 59.095, de 09.07.2019.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº 81/2012 e § 3º do art. 191 do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012, do RITCE/PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por EDIENE RIBEIRO DOS SANTOS, ex-Presidente da Associação de Moradores do Conjunto Jardim Ananindeua, porém, no mérito, negar-lhe provimento e manter integralmente a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 59.915

(Processos nºs 2011/52134-0; 2012/51613-1 e 2014/50972-7)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO CURRO VELHO

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

(Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de admissão de pessoal em favor de FRANCISCO AIRES NETO, SUZANA TOTA DA SILVA, SIMONE DO SOCORRO RABELO SILVA, DANIEL JONAS SÁ DA CUNHA, ANA OTÁVIA BEZERRA COELHO, JAIR ALCINDO LOBO DE MELO, JULIANA FERNANDES DE SOUZA, VANDA DO SOCORRO LOPES CHAGAS, BENTO GUSTAVO DE SOUSA PIMENTEL, DANIELE DA SILVA LOPES, HAROLDO FRANÇA REBOUÇAS NETO, IONALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, LUCIANA GOUVEIA DA CUNHA, JORGE DAVID RAMOS, LEONARDO MACHADO LOPES, EDNALDO NUNES BRITTO, TATIANE ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO ROSENDO, FELIPE NUNES PAMPLONA, ANDRÉA FEIJÓ ANDRADE, ANDRESSA GATTI ROCHA, DANIELA RIBEIRO CASTILHO, ISADORA ARICIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MÁRCIO LINS DE CARVALHO, RÔMULO DOS SANTOS SOUZA, MARIA CÉLIA SANTANA DA SILVA, THALES BRANCHE PAES DE MENDONÇA e ALEX ANDERSON BRAZ RENDEIRO, aprovados em concurso público realizado pela FUNDAÇÃO CURRO VELHO.

ACÓRDÃO Nº. 59.916

(Processos nºs. 2013/53224-6, 2014/50823-6, 2014/50851-0)

Assunto: Admissão de Pessoal

Requerente: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

(Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos de admissão de pessoal em favor de Aline Daniele Siqueira Baia, Kathleen Carvalho Corrêa, Suelen Silva Costa, Maria da Conceição Lopes Vieira, Ícaro Saraiva Laurinho, Luceska Lima Soriano Lira, Herman Ascenção Silva Nunes, Francisco Augusto Mendes Souza, Alexandra Carneiro Lopes, Elisete do Socorro da Silva Ribeiro, aprovados em concurso público realizado pela FUNDAÇÃO CARLOS GOMES.

ACÓRDÃO Nº. 59.917

(Processo nº. 2014/51736-1)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de admissão de pessoal em favor de NILVANA DO SOCORRO GASPAR ROCHA, CRISTIANE ASSIS AQUINO DE LIMA, ALINE DANIELLE CRUZ LEITE, ROSANA DO SOCORRO LUZ DE LIMA, OZANA DE OLIVEIRA BARBOSA, ANA LUCIA OLIVIERA CALDAS, RONALDO NOGUEIRA DE MORAES, RAFAEL COSTA MARTINS, ENY LEITE CARDOSO, DIANA DE OLIVEIRA DE CRISTO, AYLTON JOSÉ DOS REMÉDIOS ROCHA, THAYSE MARIA ALVÃO CORRÊA, OLGANILDA SANTOS DE ALMADA, MIRIAM CARLA QUARESMA FERREIRA, ROSIENE DO SOCORRO COSTA SENA, RONILSE MARIA FERREIRA DA CRUZ, MARÍLIA RAQUEL PINHEIRO LINHARES, MARIA ODEISE VIANA ALMEIDA, ELAINE PINTO SOUSA, EVA LOPES DA CRUZ ARNDT, MARIA DO SOCORRO MARQUES DUARTE, ELISABETE MACHADO DA SILVA BARROS, SHIRLEY DO SOCORRO LOBATO AMORIM, ALINE MONTEIRO ARAÚJO e EDINALDO BOMFIM SALES, aprovados em Concurso Público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº. 59.918

(Processo nº. 2008/50620-3)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA.

(Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria, consubstanciado na Portaria AP nº 0166, de 2.1.2008, retificada pela Portaria AP nº 2523, de 21.10.2019 em favor de WALQUÍRIA DA SILVA PONTE, no cargo de Professor GEP-M-AD4-401, REF I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 59.919

(Processos nºs. 2019/50031-1, 2019/50460-7 e 2019/54124-0)

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

(Art. 20 da Lei Complementar nº. 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts 34, in-